

Acórdão: 2.163/00/CE
Recurso de Ofício: 40.110100407-57
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Damasceno Ferreira
PTA/AI: 02.000135306-71
IPR: 577/0539
Origem: AF/Araxá
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Milho - Comprovação de que o destinatário consignado na nota fiscal estava com sua Inscrição cancelada, tornando, assim, inaplicável o diferimento do imposto à operação, com fulcro no art. 15, inciso IX, alínea b, do RICMS/91, vigente à época. Quanto à entrega da mercadoria a destinatário diverso, restou caracterizado nos autos o envolvimento do destinatário constante do documento fiscal, na operação, devendo pois, ser excluída a MI. Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização do diferimento previsto no art. 15, inciso IX, alínea b, do RICMS/91 por consignar nas Notas Fiscais nº 914.875 e 914.881, destinatário diverso daquele a quem a mercadoria foi efetivamente remetida, tendo em vista que este encerrou suas atividades desde 05/12/95.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.112/98/1.ª, pelo voto de qualidade, excluiu a exigência de MI, mantendo-se o ICMS e a MR.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

O Auto de Infração refere-se às exigências de ICMS, MR e MI, sob a acusação fiscal de que o Autuado promoveu saída de mercadoria (milho) ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que o produto foi entregue a destinatário diverso daquele indicado nas notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente devemos considerar que o Autuado remetente da mercadoria, foi corretamente eleito sujeito passivo nos autos em exame, haja vista a sua condição de contribuinte prevista no art. 121, parágrafo único, do CTN e art. 14, da Lei nº 6763/75.

O fato gerador, no caso de operação sujeita ao diferimento, não deixa de ocorrer, mas apenas o lançamento e o pagamento do imposto é que ficam adiados para uma etapa posterior, caso sejam observadas as normas legais pertinentes. O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadorias quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente a obrigação (art. 18, do RICMS/91).

Da mesma forma, a inclusão do destinatário, como Coobrigado, se mostra acertada, em face das disposições contidas no art. 124, inciso I, do CTN.

No caso dos autos, o destinatário consignado no documento fiscal estava com sua inscrição cancelada, o ato de cancelamento foi publicado no diário oficial do Estado, tornando assim sem validade o seu cartão de inscrição estadual.

O art. 15, inciso IX, alínea “b”, do RICMS/91, vigente na época dos fatos, prevê o diferimento do imposto na saída, em operação interna, de milho destinado para estabelecimento de produtor rural regularmente inscrito, para uso na avicultura, pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura.

Assim, não restaram dúvida quanto à impossibilidade de as operações questionadas serem contempladas pelo diferimento do imposto, uma vez que não foram atendidas as condições estabelecidas no dispositivo pertinente.

Portanto, legítima é a cobrança do ICMS, acrescido da multa de revalidação prevista no inciso III do art. 56 da Lei 6763.75, tendo vista o uso indevido do diferimento.

Quanto à acusação de entrega da mercadoria a destinatário diverso, conforme se depreende da Réplica, a tese do Fisco caminha no sentido de que o Coobrigado - Sr. João Resende - de fato, está envolvido nas operações em que consta como destinatário.

O fisco menciona o documento intitulado “arremate de leilão eletrônico”, realizado pelo Banco do Brasil, que comprova o envolvimento do Coobrigado na operação, por figurar como comprador e que as operações foram promovidas por corretores, os quais portavam documentos do Sr. João Resende (cartão de inscrição de produtor e carteira de identidade).

Uma vez caracterizado nos autos o envolvimento do destinatário consignado na nota fiscal na operação que resultou na peça fiscal ora examinada, torna-se insustentável a exigência da multa isolada prevista no inciso V, do art.55, da Lei 6763/75, relativa à infração de mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o procurador Alberto Guimarães Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Cleusa dos Reis Costa, Cleomar Zacarias Santana (Revisor), Windson Luiz da Silva, Mauro Heleno Galvão, e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03/07/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luciano Alves de Almeida
Relator

MLR

CC/MG